

Bruxelas, 6 de junho de 2019
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2019/0125 (NLE)

9901/19
ADD 1

AVIATION 116
RELEX 579
USA 39

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	5 de junho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 256 final – ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 256 final – ANEXO 1.

Anexo: COM(2019) 256 final – ANEXO 1

Bruxelas, 5.6.2019
COM(2019) 256 final

ANNEX 1

ANEXO

da Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega

Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA («Estados Unidos»), A UNIÃO EUROPEIA, A ISLÂNDIA e O REINO DA NORUEGA («Noruega»),

Reconhecendo o benefício da promoção da flexibilidade e da equidade e igualdade de oportunidades com respeito aos contratos operacionais adotados pelas companhias aéreas nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do acordo de transporte aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em 25 e 30 de abril de 2007, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração ao acordo de transporte aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em 24 de junho de 2010 («ATA UE-EUA») e aplicado nos termos do acordo de transporte aéreo entre os Estados Unidos da América, a União Europeia e seus Estados-Membros, a Islândia e o Reino da Noruega, assinado em 16 e 21 de junho de 2011 («ATA das quatro partes»);

Reconhecendo a extensa relação aeronáutica entre as partes, estabelecida pelo ATA UE-EUA e pelo ATA das quatro partes e a estreita cooperação entre as partes desenvolvida no contexto desses acordos;

Reafirmando o objetivo comum das partes de garantir o mais elevado nível de segurança intrínseca e extrínseca no transporte aéreo internacional, tal como se reflete nos seus quadros regulamentares semelhantes;

Reconhecendo a existência de condições sociais e económicas comparáveis entre as partes no que respeita ao transporte aéreo internacional; e

Resolvendo promover a flexibilidade dos contratos operacionais entre companhias aéreas para locação de aeronaves com tripulação previstos no ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes, através da supressão recíproca dos prazos aplicáveis nesse contratos, sem afetar de outra forma a aplicação desses Acordos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. «Companhias aéreas europeias», as companhias aéreas da União Europeia e dos seus Estados-Membros, da Islândia e da Noruega, autorizadas a prestar serviços de transporte aéreo internacional nos termos do artigo 4.º do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes.
2. «Parte», os Estados Unidos, a União Europeia, a Islândia ou a Noruega.
3. «Companhias aéreas americanas», as companhias aéreas dos Estados Unidos autorizadas a prestar serviços de transporte aéreo internacional nos termos do artigo 4.º do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes.
4. «Locação com tripulação», qualquer regime entre duas companhias aéreas para a provisão de uma aeronave com tripulação para o transporte aéreo internacional.

Artigo 2.º

Limitações no tempo

1. Nenhuma das partes pode impor, incluindo por meios legais e regulamentares, limitações temporais ao funcionamento de qualquer locação com tripulação, nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes, desde que a locação com tripulação cumpra todos os termos e condições do referido artigo 10.º, n.º 9.
2. Nada no n.º 1 pode ser entendido como limitador do direito de uma parte de aplicar de outra forma os seus diplomas legais e a sua regulamentação com respeito aos contratos de locação com tripulação que envolvam as suas companhias aéreas e as dos países que não são partes no presente Acordo.

Artigo 3.º

Consultas

Qualquer parte pode, em qualquer altura, requerer a consulta de outra parte ou partes relativamente a qualquer assunto relativo ao presente Acordo. Tais consultas devem ter início o mais cedo possível, mas não antes de decorridos 60 dias a contar da data em que a outra parte receber o pedido ou, consoante for apropriado, a contar da data de receção do pedido por todas as partes, exceto acordo em contrário. As consultas podem ser realizadas no âmbito de uma reunião da Comissão Mista referida no artigo 18.º do ATA UE-EUA.

Artigo 4.º

Revisão

As partes reveem, consoante for apropriado, a aplicação do presente Acordo. A revisão pode ser realizada no âmbito de uma reunião da Comissão Mista referida no artigo 18.º do ATA UE-EUA.

Artigo 5.º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio decorrente do presente Acordo que não seja resolvido por consultas nos termos do artigo 3.º pode ser remetido para uma pessoa ou um órgão para decisão por acordo entre as partes no litígio. Caso as partes no litígio não chegarem a acordo, aquele deve, a pedido de uma das partes, ser submetido a arbitragem mediante procedimentos previstos no artigo 19.º, n.ºs 2 a 8, do ATA UE-EUA, exceto nos casos previstos no presente Acordo.
2. Em caso de litígio que envolva:
 - (a) Duas partes no presente Acordo, o termo «parte» ou «partes» constante do artigo 19.º, n.ºs 2 a 8, do ATA UE-EUA, deve, sempre que aplicado a tal litígio ao abrigo do

presente Acordo, ser entendido como referindo-se a uma parte ou partes num litígio nos termos do presente Acordo.

(b) Mais de duas partes no presente Acordo, um ou ambos os lados podem incluir várias partes para efeitos de participação num processo descrito no presente artigo. No caso de tal litígio ao abrigo do presente Acordo, todas as referências a uma «parte» no artigo 19.º, n.ºs 2 a 8, do ATA UE-EUA devem, quando aplicadas a esse litígio, ser entendidas como um dos lados do litígio ao abrigo do presente Acordo, e todas as referências a «partes» devem, quando aplicadas a esse litígio, ser entendidas como ambos os lados do litígio ao abrigo do presente Acordo.

3. O termo «presente Acordo» constante do artigo 19.º, n.ºs 3 e 7, do ATA UE-EUA deve, sempre que aplicado a um litígio nos termos do presente Acordo, ser entendido como o Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega.
4. A referência a «Estado-Membro» no artigo 19.º, n.º 2, do ATA UE-EUA deve, sempre que aplicada a um litígio ao abrigo do presente Acordo, incluir a Islândia e a Noruega.

Artigo 6.º

Registo junto da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia deve registar na OACI o presente Acordo, bem como todas as suas alterações.

Artigo 7.º

Entrada em vigor, aplicação provisória e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor um mês após a data da última nota diplomática trocada entre as partes confirmando a conclusão de todos os procedimentos necessários à sua entrada em vigor.
2. Na pendência da sua entrada em vigor, as partes acordam em que o presente Acordo é aplicado provisoriamente pelos Estados Unidos e pela União Europeia, a partir da assinatura pelos Estados Unidos e pela União Europeia, e pela Noruega e pela Islândia a partir da data da aplicação provisória pelos Estados Unidos e a União Europeia, e pela assinatura do presente Acordo por esses Estados.
3. Quer os Estados Unidos, quer a União Europeia podem, a qualquer momento, notificar por escrito as outras partes, por via diplomática, da sua decisão de se retirar do presente Acordo ou de fazer cessar a sua aplicação provisória nos termos do n.º 2 do presente artigo. Simultaneamente, deve ser enviada cópia da notificação à OACI. O presente Acordo, ou a sua aplicação provisória, cessam de vigorar à meia-noite GMT 90 dias a seguir à data da notificação escrita, exceto se esta for retirada por acordo dos Estados Unidos e da União Europeia antes do final desse período.
4. A Islândia ou a Noruega podem, a qualquer momento, notificar por escrito as outras partes, por via diplomática, da sua decisão de se retirar do presente Acordo ou de fazer cessar a sua aplicação provisória nos termos do n.º 2 do presente artigo. Simultaneamente, deve ser enviada cópia da notificação à OACI. Tal retirada ou cessação de aplicação provisória são efetivas à meia-noite GMT 90 dias a seguir à data da notificação escrita, exceto se esta for retirada por acordo da parte que procede à notificação por escrito, dos Estados Unidos e da União Europeia antes do final desse período.
5. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se o ATA UE-EUA for denunciado ou as suas partes cessarem de o aplicar provisoriamente, o presente Acordo cessa simultaneamente.
6. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se o ATA das quatro partes for denunciado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, daquele Acordo, ou se as respetivas partes cessarem de o aplicar a título provisório, ou se o Acordo for denunciado em relação à Noruega ou à Islândia nos termos do artigo 3.º, n.º 3, o presente

Acordo cessa relativamente à Noruega e/ou à Islândia na mesma data em que a cessação se tornar efetiva para essa parte ou partes.

7. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se a Noruega e/ou a Islândia se retirarem do ATA das quatro partes nos termos do artigo 3.º, n.º 2, daquele Acordo, o presente Acordo deixa de vigorar no que se refere à parte ou partes que se retirem do ATA das quatro partes na mesma data em que a retirada do ATA das quatro partes se tornar efetiva para essa parte ou partes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em _____ em quadruplicado, em língua inglesa, em
_____ 2019.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela União Europeia:

Pela Islândia:

Pelo Reino da Noruega:

Declaração Comum

Os representantes dos Estados Unidos, da União Europeia, da Islândia e da Noruega confirmaram que o Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, a assinar apenas em inglês, deve ser autenticado noutras línguas, tal como previsto numa troca de cartas entre as partes.

A presente declaração comum é parte integrante do Acordo.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela União Europeia:

Pela Islândia:

Pelo Reino da Noruega: